

DIÁLOGO
**OBRIGAÇÕES
AMBIENTAIS
DA INDÚSTRIA.**

IMPORTANTE PARA A SUA
EMPRESA, ESSENCIAL PARA
O MEIO AMBIENTE.



**Painel Compensação Ambiental e
Florestal**

Raul Teixeira
Procurador do Estado do Rio de
Janeiro

Rio de Janeiro, 7 de março de 2017

Sistema
FIRJAN



INFORMA,
FORMA,
TRANSFORMA.

PALESTRA FIRJAN

07/03/2017

COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS
COMPENSAÇÕES DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL

PALESTRANTE: RAUL TEIXEIRA
PROCURADOR DO ESTADO

e-mail: luarttr@alternex.com.br

INTRODUÇÃO.

Organização metodológica para abordagem do tema.

1. Aspectos históricos da legislação ambiental no Brasil, e a partir daí, a base constitucional e legal que lastreou a criação, aqui no Estado do Rio de Janeiro, deste mecanismo inovador que é o “Fundo Mata Atlântica” e sua recente extensão às compensações de restauração florestal da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)

2. Abordagem objetiva do novo mecanismo financeiro destinado ao cumprimento da obrigação de reposição florestal da Lei da Mata Atlântica, seu funcionamento e forma de apresentação de projetos de restauração florestal a serem submetidos à recém-criada **Comissão Estadual de Restauração Florestal** (CERF).

CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES.

- Papel preponderante do Direito ambiental.
- Direito de terceira geração.
- Conceito: um conjunto de princípios, normas e mecanismos voltados para proteger essencialmente a vida.
- A institucionalização de regras e mecanismos protetivos ao meio ambiente é fato bem recente do ponto de vista da história da humanidade.
- Trata-se de fenômeno eminentemente urbano.

- Em termos globais se inicia com a revolução industrial em fins do século XVIII e início do século XIX.
- No Brasil tal movimento em direção às cidades vai se iniciar a partir de 1930 com a Revolução de Vargas quando começa a inversão do tabuleiro demográfico.
- O desmatamento desenfreado ocasionado pela necessidade de espaço dos novos empreendimentos, colocou em risco biomas fundamentais.
- A ausência de mecanismos de controle, como o licenciamento ambiental, fez da industrialização do Brasil, nos primeiros anos de sua implantação, um processo violento e perigoso com fortes impactos no

meio ambiente comprometendo severamente a qualidade do ar, e dessa forma a saúde e a própria qualidade de vida da população.

- Não é coincidência, portanto, que a partir de 1930 é que começam a surgir as primeiras legislações protetivas ao meio ambiente.

- O primeiro Código Florestal de 1932; legislação fundamental para preservação das matas, florestas e da biodiversidade.

- O Código de águas é de 1934, estando em vigor até hoje.

A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

- A pioneira legislação de abrangência, no Brasil, com cunho protetivo ao meio ambiente, foi a Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.
- Criação do SISNAMA
- Criação do CONAMA.

O licenciamento ambiental é introduzido no ordenamento brasileiro, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981:

“Art.10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente”

- A Constituição de 1988 sem dúvida deu nova dimensão a questão ambiental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(.....
.....)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

- A regulamentação do dispositivo constitucional retromencionado se deu pela Lei nº 9.985/2000 que instituiu o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC** e expressamente tratou das compensações ambientais no artigo 36, **verbis**:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação

do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1o O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2o Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3o Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração,

e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. “

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO EMPREENDEDOR. RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA.

A partir da institucionalização da compensação ambiental por força do art. 36 da Lei do SNUC, surgiram intensas discussões nos meios jurídicos e governamentais, , não apenas quanto à constitucionalidade do preceito,

mas também quanto à forma de operacionalização deste importante instituto.

Não obstante a discussão acerca da suposta inconstitucionalidade do artigo 36, da lei do SNUC, o Pretório Excelso decidiu a questão, no julgamento da ADI nº 3378, nos termos do acórdão que se segue:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

**DE SIGNIFICATIVO IMPACTO
AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE
PARCIAL DO § 1º DO ART. 36.**

1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação

do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados.

2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a postura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA.

3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica.

4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez.

5. Inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.

6. Ação parcialmente procedente.”

A literalidade do art.36 traz, de plano, duas ilações:

a) trata-se de obrigação de fazer do empreendedor (execução direta)

b) são recursos privados desembolsados pelo empreendedor para apoiar unidades de conservação em valor fixado pelo órgão ambiental licenciador.

- Alguns modelos buscaram alternativamente transformar essa obrigação em obrigação de dar, mediante depósito do valor fixado como compensação ambiental (CA).

- Alguns estados criaram mecanismos pra que os valores da CA fossem depositados diretamente em conta aberta pelo órgão público com atribuições em meio ambiente; tal opção

mostrou-se inadequada porquanto ao promover o depósito tais recursos ingressavam no orçamento público como receita corrente, nos termos do art.11, da Lei 4.320/64(Lei das finanças públicas), situação que burocratizava e dificultava a real destinação daqueles valores, permitindo frequentes contingenciamentos para obtenção superávits fiscais bem como remanejamentos para outras rubricas.

No plano federal, as compensações decorrentes de licenciamentos efetuados pelo IBAMA seguiram modelo que veio a ser questionado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), porquanto, mediante contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, **os recursos eram depositados em contas escriturais, abertas em nome do empreendedor**, devedor da compensação, sendo, todavia, geridas pelo ICMBio, autarquia federal, que executava os projetos para as unidades de conservação.

É elucidativa a transcrição da seguinte passagem da referida decisão do TCU:

“ACÓRDÃO Nº 1853/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.293/2012-9.

78. A opção estabelecida pelo ICMBio, além de não estar amparada na lei e no regulamento, gera custos substantivos para a administração pública e afronta diretamente as normas constitucionais e legais de execução orçamentária e financeira.

79. Embora geridos pelo ICMBio, os recursos aportados pelos empreendedores não transitam pela Conta Única do Tesouro Nacional e não são registrados na contabilidade da autarquia.

80. Os dispositivos legais infringidos por esse procedimento são amplamente conhecidos e foram, inclusive, devidamente apontados pela equipe de auditoria em seu relatório. Entre eles, destaco os artigos 3º e 6º da Lei 4.320/1964, sobre a lei orçamentária, e o art. 93, sobre a contabilização:

"Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei. (...)

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. (...)

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil."

81. A movimentação financeira da administração direta e indireta da União também deve observar o princípio de conta única, da unidade de caixa:

"Art. 1º A realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa (Lei nº 4.320/1964, art. 56, e Decreto-lei 200/1967, art. 74)."

82. Nessa sistemática de compensação ambiental indireta o que está a ocorrer, de fato,

é uma de duas opções, não adequadamente compreendidas pelos atores envolvidos: (1) a gestão pública de recursos privados, por entidade da administração indireta, sem que se tenha fornecido nos autos a base constitucional ou legal que autorize tal procedimento, ou; (2) em outra perspectiva, a gestão pública de recursos públicos, por autarquia federal, em evidente descompasso com as regras constitucionais e legais de execução orçamentária e financeira.

83. As contas escriturais são abertas em nome de cada empreendimento pagador

da compensação ambiental, com fundamento no contrato de prestação de serviços 71/2008, firmado entre a Caixa e o ICMBio. Cabe àquela instituição financeira o controle e a movimentação dos recursos, após autorização da autarquia (peça 118, p. 50):

“Dentre outras obrigações pactuadas cabe ressaltar-se que a conta de CA é uma rubrica escritural, por meio da qual a Caixa controla e movimenta os recursos; é obrigação da Caixa providenciar os desembolsos para a execução da CA e realizar os pagamentos aos fornecedores;

cabe ao ICMBio autorizar, com base em solicitação da Caixa, os desembolsos e os pagamentos dos bens e serviços adquiridos para execução da CA (peças 42-43).”

84. Efetivamente, os saldos das contas escriturais funcionam para o ICMBio como se fossem uma conta única exclusiva, para aplicação nas finalidades previstas na legislação que rege a compensação ambiental.

85. Não é preciso descer a análises detalhadas e dogmáticas para sustentar que órgãos e entidades públicas

não podem gerenciar recursos em nome de particulares, como se prepostos fossem, sujeitos a posterior prestação de contas perante aqueles.

86. Do mesmo modo, se empresas colocam à disposição da administração pública recursos próprios a título de cumprimento de certa obrigação legal, renunciando sobre eles, de forma expressa ou tácita, qualquer direito de propriedade, tais valores, por evidente, constituem receita pública, a ser arrecadada, gerida e aplicada mediante regular processo orçamentário e financeiro.

87. Diante desse quadro, deve ser determinado ao ICMBio que se abstenha de autorizar os empreendedores a cumprirem a obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação, estabelecida no art. 36 da Lei 9.985/2000, mediante depósito do valor da compensação ambiental em contas escriturais abertas na Caixa Econômica Federal em nome do empreendimento, conforme previsto na parte final do caput e no § 2º do art. 11 da IN ICMBio 20, de 22 de novembro de 2011, ante a inexistência de previsão de tal procedimento na referida lei e no decreto que a regulamenta.”

O MECANISMO INOVADOR IMPLANTADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

- No Estado do Rio de Janeiro, todavia, por conta de mecanismo financeiro inovador, implantado através de parceria com organização da sociedade civil conveniada com a Secretaria de Estado do Ambiente (SEA).

- A obrigação de fazer do empreendedor, oriunda da compensação ambiental instituída pelo artigo 36 da Lei do SNUC, foi alternativamente transformada em obrigação de dar, sendo que, sempre por opção expressa do empreendedor devedor da compensação, o montante devido transita diretamente para conta bancária da indigitada entidade, devidamente monitorada e fiscalizada

Pela autoridade estadual ambiental, caracterizando-se, pois, como recurso eminentemente privado, resultando de tal procedimento a superação e afastamento das violações legais apontadas no plano federal pelo TCU.

- O Tribunal de Contas da União, no ACÓRDÃO Nº 1853/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo TC 014.293/2012-9, expressamente mencionou o modelo exitoso adotado pela Secretaria de Estado do Ambiente do RJ, conforme se segue:

“Outra modalidade possível para a execução da CA é a indireta por meio de terceiros, conforme previsto no art. 11 da IN ICMBio 20/2011, a exemplo de Oscip. Tal entidade passa a ser, então,

a responsável pelos procedimentos com vistas ao emprego dos recursos nas ações previstas no plano de trabalho.

A Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro (SEA/RJ), por exemplo, utiliza a modalidade indireta de execução da CA por meio do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (Funbio), por intermédio do Convênio 003/2009 celebrado com essa Oscip para a operação, manutenção e controle do Mecanismo para a Conservação da Biodiversidade do Rio de Janeiro, constituído por recursos da CA.

Como vantagem dessa forma de execução, pode-se apontar a segurança jurídica, posto que é uma forma de execução prevista na legislação. Nessa modalidade também se verificam a diminuição da burocracia na gestão dos recursos e o risco de tais recursos serem contingenciados ou não serem provisionados, no exercício seguinte, para as ações a que foram destinados, uma vez que não transitam pelo orçamento público. Para aplicações que não sejam inerentes à ação do Estado, há também a desoneração da máquina pública.”

- Parecer nº 04/09- RTAM -PG-02 , da lavra do Procurador do Estado Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, a partir do qual foi firmado o Convênio nº 003/2009, celebrado entre a SEA e o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO), com a interveniência do INEA.

- Lei estadual nº 6.572, de 31 de outubro de 2013, cujos artigos 3º e 4º transcrevemos a seguir:

“Art.3º - O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2º, depositar o montante de

recurso, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

§1º O depósito integral dos recursos a que se refere o caput deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação.

§2º O mecanismo de que trata o caput poderá ser gerido por entidade conveniada com a Secretaria de Estado do Ambiente, devidamente identificada com os objetivos do projeto a ser executado; com capacidade de cumprir os objetivos específicos do projeto com equipe especializada e obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado, podendo incluir outros recursos além daqueles destinados à compensação ambiental.

Art. 4º- As decisões da Câmara de Compensação Ambiental, de que trata o § 4º do Art. 1º, o termo de compromisso

de compensação ambiental de que trata o § 1º do artigo 1º, os recursos oriundos da decisão do empresário em fazer a compensação em espécie, e a respectiva avaliação, conforme Art. 3º, deverão ser expostas em site e encaminhadas formalmente à Assembleia Legislativa até trinta dias da ata e/ou assinaturas, contendo a destinação e, quando for o caso, o montante dos recursos.”

AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 7.061/2015. A APLICAÇÃO DO MECANISMO ÀS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS POR REPOSIÇÃO FLORESTAL DA LEI DA MATA ATLÂNTICA.

Objetivando aprimorar o mencionado mecanismo, foi aprovada, recentemente, a Lei estadual nº 7.061/2015, oriunda de projeto também elaborado nesta Pasta ambiental, que introduziu pontuais modificações e acréscimos a Lei estadual nº 6.572/2013.

A Lei nº 7.061, de 25/09/2015, segregou os mecanismos operacionais e financeiros, criando para tanto as figuras do gestor operacional e do gestor financeiro alterando a redação do §2º, além de introduzir os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art.3º da Lei 6572/2013, que passou a ter o seguinte teor:

“Art.3º (...)

§1º (...)

§ 2º - O mecanismo operacional de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por uma ou mais entidades conveniadas com a Secretaria de Estado do Ambiente, escolhidas através de processo seletivo orientado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos do projeto a ser executado, com equipe especializada, efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as

diretrizes governamentais e obrigatoriedade de publicação anual da síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro. (Nova redação dada pela Lei 7061/2015).

§ 3º - O mecanismo financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por instituição financeira a ser selecionada, por licitação, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Ambiente - SEA, de modo a garantir,

dentre outros condicionamentos, adequada remuneração dos valores aportados. (Acrescido pela Lei 7061/2015).

§ 4º - Adicionalmente aos critérios de habilitação de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, fica a Secretaria do Ambiente autorizada, no certame licitatório de que trata o § 3º deste artigo, a incluir no edital cláusula que permita a precificação atribuível ao potencial financeiro do estoque de recursos advindos na forma deste artigo (Acrescido pela Lei 7061/2015).

§ 5º - A Câmara de Compensação Ambiental deliberará sobre os projetos decorrentes da fonte compensação SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o § 2º deste artigo, cabendo ao Secretário de Estado do Ambiente autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro. (Acrescido pela Lei 7061/2015)

§ 6º - Caberá a SEA aprovar os projetos decorrentes das demais fontes de que trata o art.3-C desta Lei, a serem executados mediante o mecanismo

*operacional de que trata o §2º deste artigo, bem como autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.
(Acrescido pela Lei 7061/2015)*

*§ 7º - Os mecanismos de que tratam o caput deste artigo serão regulados por atos específicos do Secretário de Estado do Ambiente e publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.
(Acrescido pela Lei 7061/2015)”*

A novel legislação também introduziu um artigo 3-B à Lei 6.572/2013, estendendo a aplicação do mecanismo às compensações ambientais por reposição florestal da Lei da Mata Atlântica.

O artigo tem a seguinte redação:

“Art. 3º-B - Aplica-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei, à compensação ambiental de que trata o §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06.

A Lei da Mata Atlântica(Lei 11.428/2006), dispõe no art.17§ 1º:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.”

*§1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, **será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.** “*

Como se observa do §7º do art.3º, o legislador estadual autorizou expressamente que a regulamentação dos mecanismos tratados no art.3º da lei seja operada por ato (resolução) do secretário de estado do ambiente.

Nesse passo foi editada a resolução SEA 491, de novembro de 2015, que regulamentou os mecanismos operacionais e financeiros de trata a lei

Posteriormente foi editada a Resolução Conjunta SEA/INEA nº 630, de 18/05/2016, que regulamenta o mecanismo financeiro de compensação florestal e no art.6º institui a **Comissão Estadual de Restauração Florestal (CERF)**.

Neste ponto passo a palavra ao ilustre advogado e Subsecretário de Mudanças Climáticas e Gestão Ambiental, Dr. Rafael Ferreira, que exerce também a função de Secretário Executivo da CERF, e que discorrerá objetivamente sobre o funcionamento desse novo mecanismo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

PALESTRA FIRJAN

07/03/2017

COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS
COMPENSAÇÕES DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL

PALESTRANTE: RAUL TEIXEIRA
PROCURADOR DO ESTADO

e-mail: luarttr@alternex.com.br

INTRODUÇÃO.

Organização metodológica para abordagem do tema.